

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 10/91

137

EM

Barueri, 29 de abril de 1991.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de remeter a V.Exa., para a alta apreciação dessa Egrêgia Câmara, o anexo projeto de lei que dá nova redação ao artigo 3º, da Lei nº 519, de 10 de abril de 1985.

Como se recorda, a Lei nº 519, de 10 de abril de 1985, em seu artigo 3º, garantiu estabilidade ao funcionário público efetivo que, a qualquer título, tenha exercido ou venha a exercer por mais de 3 (três) anos, contínua e ininterruptamente, o cargo ocupado cuja referência é de nível superior.

Ao assim dispor, aludido texto objetivou, com certeza, preservar os ganhos do funcionário percebidos ao longo do período, de forma a que, de uma hora para outra, não venha a ter seus vencimentos reduzidos, ao cessar o exercício do cargo do padrão superior.

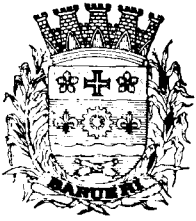
Sucede, todavia, que, ao garantir ao funcionário a estabilidade no cargo que não é o seu, o texto legal em questão, com o advento da Constituição Federal de 1988, tornou-se manifestamente inconstitucional.

Com efeito, nos termos do artigo 37, II, da Carta Magna, a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público, salvo para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Verifica-se pois, que se o funcionário exercer, por mais de três anos, cargo de provimento em comissão de padrão de vencimentos superior ao seu, terá estabilidade em tal cargo, com fundamento no artigo 3º, da lei nº 519, de 10 de abril de 1988, o que constitui flagrante agressão ao citado dispositivo constitucional.

Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração, não comportando estabilidade, como quis assegurar indigitado texto da legislação municipal.

Prcl



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

93
52191
138
SM

Assim, os funcionários eventualmente beneficiados pela Lei nº 519/85 poderão ser, no futuro, prejudicados, caso seja argüida sua inconstitucionalidade.

A presente propositura, destarte, tem por objetivo atingir os mesmos propósitos da Lei nº 519/85, no sentido de preservar os ganhos do funcionário que exerceu ou venha a exercer funções, cargos de padrão superior ao seu, sem, contudo, garantir a estabilidade nesse cargo.


A redução do prazo de 3(três) para 2(dois) anos se justifica por questão de equidade e isonomia aos que já haviam sido beneficiados pelo artigo 34, § 2º, da lei nº 315, de 12 de dezembro de 1978, revogada pela Lei nº 519, de 10 de abril de 1985.

Justifica-se, pois, sobejamente, o presente projeto de lei, sendo dispensáveis maiores considerações a respeito.

A medida é de caráter urgente, razão pela qual solicito se dê a ela o tratamento de urgência a que faz alusão o artigo 61, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Valho-me do ensejo para reiterar a V.Exa. e a seus Nobres Pares os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


CARLOS ALBERTO BEL CORREIA
- Prefeito Municipal -

EXMO. SR.
NOÉ DE SOUZA BORGES
DD. Presidente da Câmara Municipal
BARUERI

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI	
Protocolo n.º	506
Livro n.º	01 de 17
Entrada em	29/01/91

